



EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se parágrafo 3º ao art. 324, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 324.

§3º A infração continuada revela-se evidenciada quando, embora ocorrentes diversas infrações de mesma natureza, restarem as mesmas apuradas em uma única ação fiscal.”

JUSTIFICATIVA

Os operadores da aviação civil cotidianamente sofrem com autuações em sequência relativas a situações idênticas que se projetam no tempo (ex.: táxi aéreo que voa com aeronave fora da EO, aplica-se uma multa por cada voo realizado com a referida aeronave).

Sobre a temática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e de diversos Tribunais Regionais Federais) expressa entendimento de que a sequência de várias infrações de mesma natureza, apuradas em uma única autuação, é considerada como continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida.

Por se tratar de um entendimento já assente nos Tribunais pátrios é necessário que se crie um dispositivo legal apto a reconhecer a prática da infração continuada, de tal modo que se viabilize a imposição de pena pecuniária de modo singular singularmente (pela conduta em si).

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)

SF/16554.43761-12
